



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssima Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Submeto, para apreciação dessa Comissão, a presente manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 287/2025, de minha autoria, em face do Parecer nº 439/2025 da Consultoria Jurídica da Câmara, que o reputou “insanavelmente inadequado para trâmite” por supostos vícios formais de iniciativa, tanto em relação ao Poder Executivo quanto no âmbito da organização interna do Legislativo. Com o devido respeito, não se identifica vício formal insanável, e o projeto deve prosseguir à análise dessa Comissão, por se tratar de norma geral destinada a densificar comandos constitucionais e orgânicos de proteção ao erário, transparência e responsabilização, sem criar ou reorganizar órgãos, nem inovar no regime jurídico de servidores.

O objeto do PL nº 287/2025 é estabelecer rotinas administrativas mínimas e padronizadas para a instauração de procedimento de apuração interna sempre que o Município ou suas entidades forem demandados judicialmente por dano decorrente de ato de agente público, com garantia de contraditório e ampla defesa, e disciplinar o dever de avaliação e propositura de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa, após pagamento a terceiros, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 70, § 6º, da Lei Orgânica do Município. Trata-se de dar efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos deveres de transparência e controle previstos na Lei Orgânica, mediante regras gerais de procedimento e cooperação interinstitucional.

No tocante à iniciativa parlamentar, o parecer sustenta que o projeto usurpa competência privativa do Prefeito por disciplinar regime jurídico de servidores e atribuições de órgãos da Administração direta (Procuradoria-Geral do Município, Controladoria-Geral, unidades de gestão de pessoas). Todavia, o texto não cria órgãos, não altera estrutura administrativa, não institui cargos, funções ou carreiras, não fixa ou modifica vencimentos, tampouco reorganiza atribuições essenciais dos órgãos. O projeto se limita a estabelecer normas gerais de atuação e cooperação, prazos ordenadores, fluxos de informação e exigência de relatórios, tudo em consonância com comandos constitucionais e orgânicos de proteção ao erário e responsabilização regressiva. A jurisprudência tem admitido a iniciativa parlamentar



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para normas gerais de controle, transparência, governança e procedimento, quando não acarretam criação ou reorganização de órgãos, nem inovação no regime jurídico de servidores. A obrigação de instaurar procedimento administrativo para apurar fatos, nexos causal e existência de dolo ou culpa, com contraditório e ampla defesa, e de enviar relatórios à Procuradoria para subsidiar a defesa judicial, é densificação normativa de deveres já impostos pela Constituição e pela Lei Orgânica, não inovação organizacional privativa do Chefe do Executivo. Igualmente, a previsão de que a Procuradoria avalie e proponha ação regressiva quando presentes elementos de dolo ou culpa decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição; o projeto apenas positivou rotinas mínimas e prazos orientadores, sem ingerência na discricionariedade técnica da representação judicial.

Não há, ademais, alteração do regime jurídico de servidores. O projeto não tipifica novas infrações, não cria penalidades novas, nem altera ritos disciplinares. Ao prever que o descumprimento injustificado de prazos e deveres sujeita a autoridade às medidas disciplinares cabíveis, o texto apenas remete ao regime disciplinar já vigente, subordinado integralmente ao devido processo legal. Prazos e deveres procedimentais são típicos de leis de processo administrativo e de controle interno, que podem ser veiculadas por iniciativa parlamentar desde que gerais e impessoais, sem incidir sobre organização de carreiras ou atribuições estruturais. Os prazos estabelecidos no projeto têm natureza ordenadora e visam a eficiência e a tempestividade na proteção do erário, sem criar responsabilização automática e sem afastar a necessidade de motivação e devido processo.

No âmbito do Poder Legislativo, o parecer aponta invasão da competência da Mesa Diretora para disciplinar, por Regimento Interno, o funcionamento administrativo e os procedimentos internos. Contudo, o projeto expressamente preserva o Regimento Interno e as atribuições do Presidente e da Mesa, estabelecendo sua aplicação “no que couber” e distinguindo o procedimento administrativo das Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem rito e poderes próprios. A regra de que a comissão seja composta por três servidores estáveis, vedada a participação de vereador, é requisito mínimo de imparcialidade e estabilidade funcional, compatível com os princípios do devido processo e da transparência, e não configura disciplina exaustiva ou substituição do Regimento. Trata-se de norma geral de integridade procedimental, que convive com a autonomia organizacional do Legislativo e pode ser



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

observada sem interferir nas competências regimentais da Mesa. A preservação explícita das atribuições e a observância do Regimento Interno afastam o alegado vício de iniciativa na dimensão interna do Legislativo.

No plano material, o projeto promove proporcionalidade e eficiência administrativa ao padronizar a abertura de procedimento, fixar prazos razoáveis de conclusão, permitir o sobrestamento quando a controvérsia for estritamente jurídica e a prova estiver sendo produzida judicialmente, exigir o envio de relatório parcial à Procuradoria para subsidiar a defesa e instituir rotinas de registro e estatística pela Controladoria-Geral e unidades de gestão de pessoas. Tudo isso sem criação de novos órgãos, cargos, gratificações ou despesas, e em estrita compatibilidade com os princípios da publicidade, transparência ativa e acesso à informação, já contemplados na Lei Orgânica e na legislação específica. O projeto reafirma, ainda, que a conclusão administrativa não vincula o Poder Judiciário e que a ação regressiva será proposta à luz dos elementos disponíveis, podendo sua instrução ser complementada, o que demonstra respeito ao devido processo e à técnica processual.

Ainda que se vislumbre, por prudência, a possibilidade de aperfeiçoamentos redacionais para reforçar a compatibilidade formal, isso não caracterizaria vício global insanável. O núcleo do projeto — normas gerais de procedimento e cooperação para efetivar a responsabilidade regressiva e a proteção ao erário — é constitucionalmente legítimo e pode prosseguir na tramitação, cabendo à Comissão, se entender oportuno, sugerir ajustes pontuais, tais como: explicitar que a lei estabelece normas gerais sem criar ou modificar órgãos, cargos, carreiras ou atribuições essenciais; consignar que os prazos previstos têm natureza ordenadora e que eventual responsabilização observará integralmente a legislação vigente de processo administrativo disciplinar; e reforçar que a atuação da Procuradoria-Geral do Município na avaliação e propositura de ação regressiva observará suas competências legais e discricionariedade técnica, nos termos da Lei Orgânica e legislação aplicável. No âmbito do Legislativo, pode-se reiterar que a composição da comissão será definida por ato da Presidência, respeitados os princípios de imparcialidade e estabilidade, observando-se integralmente o Regimento Interno.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em conclusão, o PL nº 287/2025 densifica comandos constitucionais e orgânicos já vigentes, estabelece normas gerais de procedimento e cooperação institucional, preserva competências e autonomia dos Poderes, não cria nem reorganiza órgãos, não inova no regime jurídico de servidores e não impõe ingerência indevida na atuação técnica da Procuradoria-Geral do Município. Inexiste vício formal insanável de iniciativa. Requer-se, assim, o regular prosseguimento do projeto para análise de mérito, com a possibilidade de aperfeiçoamentos redacionais pela própria Comissão, se considerados convenientes, a fim de reforçar a conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno e assegurar a efetiva proteção ao erário, a transparência e a responsabilização eficiente nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 70, § 6º, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro

Vereador